



D.R

Sr. DIRETOR

ENCAMINHADO PARA

ANÁLISE DA INDICAÇÃO DE

MODO VOTADOR E

MANIFESTAÇÃO

Cub 12/04/2018

Sr. Genildo Antonio dos Santos
Secretário de Finanças
Substituto

DFT

Sr. chefe

Para providências
Cubatão, 16/04/2018

Nailse Machado Cruz
Diretora de Receita
Substituta
Matr. 28244-3

STNC

Sr. chefe

Para conhecimento

Cub 16.04.18

Altair Ramos de Oliveira
Divisão de Fiscalização Tributária

AFT Marinho

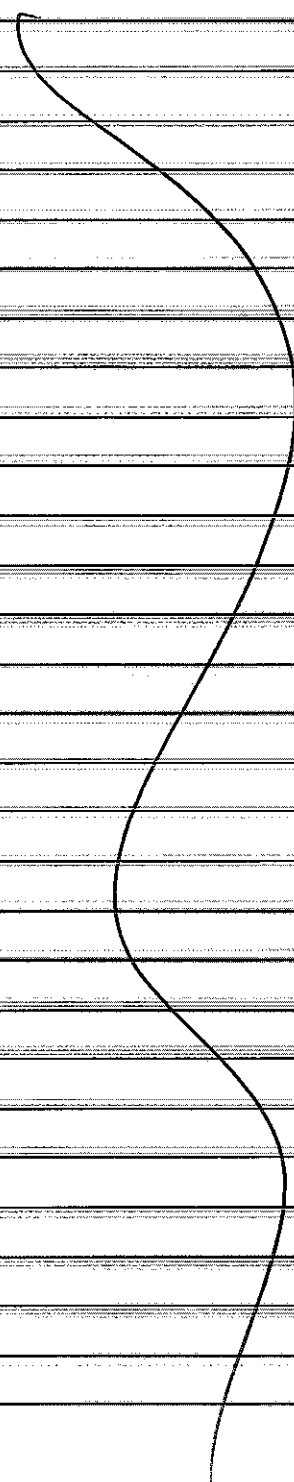
Atender ao solicitado

Cub 16.04.18

Flávio de Souza Neres
Chefe Serviço de Tributos
Não Lançados

TERMO DE ANEXACÃO
Anexei nesta data, os documentos de
Fis. 04/20, por mim numerados
e rubricados.
Cubatão, 23.04.18

Marcilio Viana dos Santos
Agente Fiscal de Tributos
Mat. 27452-5





DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

04

RESUMO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º ANO
LEGISLATIVO, DA 17ª LEGISLATURA,
REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Início às 16h16min.

PRESIDÊNCIA: RODRIGO RAMOS SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA
E MÁRCIO SILVA NASCIMENTO.

SECRETARIAS: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO, SÉRGIO AUGUSTO
DE SANTANA, ANDERSON DE LANA ANDRADE E
ANTONIO VIEIRA DA SILVA.

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO	SIM
ANDERSON DE LANA ANDRADE	SIM
ANTONIO VIEIRA DA SILVA	SIM
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES	SIM
FÁBIO ALVES MOREIRA	SIM
IVAN DA SILVA	SIM
JAIR FERREIRA LUCAS	SIM
JOEMERSON ALVES DE SOUZA	JUSTIFICADA
LAELSON BATISTA SANTOS	SIM
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO	SIM
RAFAEL DE SOUZA VILLAR	SIM
RICARDO DE OLIVEIRA	SIM
RODRIGO RAMOS SOARES	SIM
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA	SIM
WILSON PIO DOS REIS	SIM



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 2.030-A/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 98/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "D", "E", "F" E "G", E INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.764, DE 25 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: APROVADO 1ª DISCUSSÃO - Os Vereadores: Aguinaldo Alves de Araújo, Érika Verçosa A. de Almeida Nunes, Fábio Alves Moreira, Ivan da Silva, Jair Ferreira Lucas, Laelson Batista Santos, Márcio Silva Nascimento, Ricardo de Oliveira, Sérgio Augusto de Santana e Wilson Pio dos Reis votaram pela aprovação da Propositura.
Os Vereadores: Antonio Vieira da Silva e Rafael de Souza Villar votaram pela rejeição da Propositura.
- 2º PROC. Nº 1.913/2017**
ESPÉCIE: PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2017.
OBS.: EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELOS VEREADORES RODRIGO RAMOS SOARES, RAFAEL DE SOUZA VILLAR E ANTONIO VIEIRA DA SILVA, A PROPOSITURA RETORNARÁ ÀS COMISSÕES COMPETENTES PARA ANÁLISE, NOS TERMOS REGIMENTAIS.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

of

ASSUNTO: INSTITUI A "FEIRA DE CURSOS E PROFISSÕES" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2017.

OBS.: APROVADO 1ª DISCUSSÃO - Os Vereadores: Aguinaldo Alves de Araújo, Antonio Vieira da Silva, Érika Verçosa A. de Almeida Nunes, Fábio Alves Moreira, Ivan da Silva, Jair Ferreira Lucas, Laelson Batista Santos, Rafael de Souza Villar, Rodrigo Ramos Soares, Sérgio Augusto de Santana e Wilson Pio dos Reis votaram pela aprovação da Propositura.

6º PROC. Nº 2.210/2017

ESPÉCIE: PROJETO LEI Nº 108/2017

AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS

ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

OBS.: APROVADO 1ª DISCUSSÃO - Os Vereadores: Aguinaldo Alves de Araújo, Antonio Vieira da Silva, Érika Verçosa A. de Almeida Nunes, Fábio Alves Moreira, Ivan da Silva, Jair Ferreira Lucas, Laelson Batista Santos, Rafael de Souza Villar, Sérgio Augusto de Santana e Wilson Pio dos Reis votaram pela aprovação da Propositura.

A Sessão foi encerrada às 20h08min.

Divisão Legislativa, 22 de novembro de 2017.

Sebastião Gilmar Amaral Pacheco

Coord. Exped. Legislativo I

Alexandre Sartorato

Chefe da DVL/Interino

Rodrigo Ramos Soares

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

107
14.02.2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1913 2017	91 2017	01	107

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 37-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do artigo 38 e da tabela nº 02 anexa a esta Lei".

Art. 2º Ficam alterados o caput e os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05, do artigo 38, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Estão sujeitas ao Imposto mencionado no artigo 37 as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 03/2012

em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

09
14.04

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos às obrigações:

I - principal e acessórias, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

(...)”

Art. 4º Ficam alterados o caput e o parágrafo 2º do artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 10.05.1983

“Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

(...)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, também é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 5º Ficam acrescentados os parágrafos 11, 12, 13, 14 e 15, ao artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.

(...)

§ 11. A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento.

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária.

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no “caput”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11
11.06.2011

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço.

(...)"

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 1º e 13 do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo.

(...)

§ 13. Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pela Lei Estadual nº 11.331/02, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la.

(...)"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 7º do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...)

(...)

§ 7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico - Financeiro - Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI - Microempreendedor Individual.

(...)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

12
11/07/2010

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 125, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)

(...)

§ 4º Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN – Construção Civil, sem a qual não será expedido "habite-se.

(...)"

Art. 9º. Fica alterado o inciso XIII do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...)

(...)

XIII - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento fiscal, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, apurada em ação fiscal."

Art. 10. Fica acrescido o inciso XIV do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 188. (...)

(...)

XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo."

Art. 11. Ficam alterados os itens e subitens da Tabela nº 02, "Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", da Lei nº 1.383, de 29 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

13
08
08

1983, que passam a vigorar com as respectivas redações dos itens e subitens da Tabela 02 Anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo 8º e os incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 42-A; o parágrafo 5º do artigo 122; o artigo 181 e o artigo 236, todos da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE SETEMBRO DE 2017
"484º da Fundação do Povoado"
"68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 12/09/2011

TABELA Nº 02 DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	ALIQ.
1-	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:	3

(...)

1.03-	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04-	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3

(...)

1.09-	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
-------	--	---

(...)

6-	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	3
----	---	---

(...)

6.06-	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7-	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, BANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	3

(...)

7.16-	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5
11-	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5

(...)

11.02-	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
--------	---	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

15
10/10/2010

(...)

13-	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	3
-----	---	---

(...)

13.05 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3
14-	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5

(...)

14.05 -	Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
---------	--	---

(...)

14.14 -	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	5
---------	---	---

(...)

16-	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5
16.01 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17-	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5

(...)

17.24 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
---------	--	---

(...)

25-	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
-----	-----------------------------	--

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials.

25.02 -	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
---------	---	---

(...)

25.05 -	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
---------	---	---

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

17
12/10/2016

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Descrevemos a seguir, em apertada síntese, as previsões estampadas na Lei Complementar Federal nº 157, de 2016.

Temos, em primeiro lugar, alteração do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS.

Em segundo lugar, inclui-se na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o art. 8º-A, impondo-se alíquota mínima de dois por cento para o ISS, vedando-se a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

O novo diploma traz, ainda, acréscimos e modificações de hipóteses de incidência do ISS nos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

18
Fls 13

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISS, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Na reforma do art. 38, com previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, entre elas: armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet - respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos; relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura; a aplicação de tatuagens e piercings; a vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes; os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento; os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; a inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções; e a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Propomos também a inclusão do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio - exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita - subitem 17.24.

A terceira alteração consiste na inclusão dos serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras Serviço de Acesso Condicionado - subitem 1.09 - no art. 38.

Destacamos que a proposta apresentada é de urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo portanto necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

19
14/9/17

Compete informar que, consoante informações dos setores técnicos da Prefeitura, o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar para apreciação dessa Casa de Leis, e solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de setembro de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

Ofício n.º 646/2017/SEJUR
Processo Administrativo n.º 8.394/1977.

Cubatão, 25 de setembro de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

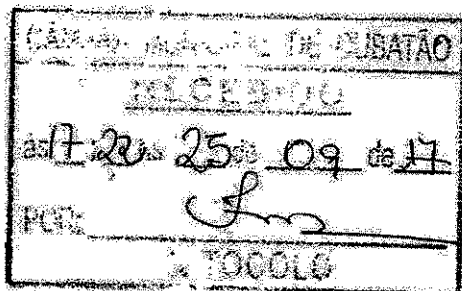
> Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Ademais, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Cubatão

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 3.873

ZEMBRO DE 2017

PÚBLICA A ENTIDADE QUE PROVIDÊNCIAS.

IRA, Prefeito Municipal de Cubatão, Municipal aprovou e eu sanciono e

Utilidade Pública a "ASABAMC GOS DA BANDA MARCIAL DE am fins lucrativos, com sede neste imular e fomentar o ideal de servir. anterior não implica por si só, na r, regalia, privilégio ou benefício i ASABAMC - ASSOCIAÇÃO DOS L DE CUBATÃO.

em vigor na data de sua publicação. ções em contrário.

NICIPAL DE CUBATÃO

ZEMBRO DE 2017

Jaço do Povoado

mancipação"

A SILVA OLIVEIRA

o Municipal

O ALENCAR DALÉSSIO

af de Assuntos Jurídicos

DE SÁ FILHO

municipal de Cultura

.459/2017

Nº

ZEMBRO DE 2017

NICIPAL "ADOTE UMA ESCOLA"

IAS.

IRA, Prefeito Municipal de Cubatão, Municipal aprovou e eu sanciono e

Programa Adote uma Escola, no o objetivo de desenvolver parcerias ssoas físicas e/ou jurídicas, para a ino e da estrutura da rede pública

uma Escola não importará em na, na gestão didático-pedagógica es escolares.

Unidades Municipais de Ensino - arcialmente, neste caso biblioteca, quadra de esportes ou outro espaço elecimento de ensino.

ograma Adote uma Escola dar-se-á

os, livros, materiais, uniformes e

e cursos extracurriculares sobre mbiente e outros temas atuais, :cola e dos alunos;

construção, manutenção, reforma olares. observando-se sempre os isível e sustentabilidade, com básic memorial descritivo pela

- SEMOB, em consonância com a ção - SEDUC; e

ineficilar o ensino ou a estrutura das

a reforma e ampliação deverão ser om as necessidades elencadas e

la, com o aval do Conselho Escolar festres, bem como autorização do rés do órgão municipal competente nciamento.

ograma de que trata esta Lei, os armo de cooperação com a direção anuência da SEDUC.

ficará ônus de nenhuma natureza oncederá qualquer incentivo fiscal ooperação será firmado por prazo ovado pelo mesmo período, desde ha o adotante cumprido com as período.

o adotante não vem cumprindo com poderá ser rescindido o termo de e de prévio aviso.

o divulgar, para fins promocionais, ações praticadas em benefício da cia com a SEDUC e alinhados às etaria Municipal de Comunicação -

explorar a publicidade nos materiais ados, bem como nas dependências a a SEDUC.

das dependências da escola para previamente definida no termo de nsideração a conveniência dessas i disponível em cada escola.

ada aos adotantes a veiculação de

adotada por até 03 (três) adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.

Art. 8º Poderão ser realizadas campanhas e ações de incentivo à adesão ao programa instituído pela presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017

"484" da Fundação do Povoado

68º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PEDRO DE SÁ FILHO

Secretário Municipal de Educação

Processo Administrativo nº 10.710/2017

SEJUR/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 95

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. A Alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do artigo 38 e da tabela nº 02 anexa a esta Lei."

Art. 2º Ficam alterados o caput e os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05, do artigo 38, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Estão sujeitas ao Imposto mencionado no artigo 37 as atividades constantes na lista de serviços descrita nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

7.16 - Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e serventes.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...)

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro

do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

(...)"

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, também é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 11, 12, 13, 14 e 15, ao artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42-A.

(...)

§ 11. A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento.

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária.

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no "caput".

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço.

(...)"

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 1º e 13 e criado o parágrafo 14 do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo.

(...)

§ 13. Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pela Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-la.

§ 14. (VETADO)

(...)"

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 7º do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...)

§ 7º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico - Financeiro - Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI - Microempreendedor Individual.

(...)"

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 125, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)

§ 4º Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN - Construção Civil, sem a qual não será expedido "habite-se".

(...)"

Art. 9º. Fica alterado o inciso XIII do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...)

XIII - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), por documento fiscal, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, apurada em ação fiscal."

Art. 10. Fica acrescido o inciso XIV do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...)

XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo."

Art. 11. Ficam alterados os itens e subitens da Tabela nº 02, "Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com as respectivas redações dos itens e subitens da Tabela 02 Anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo 8º e os incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 42-A; o parágrafo 5º do artigo 122; o artigo 181 e o artigo 236, todos da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017

"484" da Fundação do Povoado"



Prefeitura de C

ESTADO DE

DECRETO Nº

DE 20 DE DEZEME

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE COLETIVO URBANO POR ÔNI

COLETIVO ALTERNATIVO POR L CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUB,

que lhe são conferidas em Lei, e

CONSIDERANDO que o Contr

063/2010, referente ao contrato de

e exploração dos serviços do Sist

Público Coletivo Urbano do Mu

Prefeitura Municipal de Cubatão e V

Rodoviários e Logística Ltda., estabi

para o reajuste da tarifa do Serviço

CONSIDERANDO que, dentre o

pacuada a possibilidade de conc

quando da ocorrência de rompime

financeiro do ajuste;

CONSIDERANDO que o último reaji

CONSIDERANDO a necessidade

serviço público prestado;

CONSIDERANDO, por fim, que o i

ampliar a tarifa proporcionalmente

restaurando-se a situação originária

DECRE

Art. 1º A Tarifa do Transporte C

Alternativo por lotação no Município

R\$ 3,40 (três reais e quarenta cent

dia 23 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vige

revogando-se as disposições em cc

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 20 DE DEZEME

"484" da Fundaçã

68º da Emanc

ADEMÁRIO DA SIL

Prefeito Municipal

FÁBIA MARGARIDO ALI

Secretária Municipal de .

Processo nº 17808/2009

SEJUR/2017



PREFEITUI

DE SÃO

Cidade Monum

Cellula Mat

PREFEITURA MUNICIPAL DE S.

MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - A

- CHAMAMENTO PÚBLICO

ADMINISTRATIVO Nº 001-

Credenciamento de Instituições Fina

documentos de arrecadação municipa

(receitas) no exercício de 2018 - Secr

Municipal de Licitações, torna públic

membrs, deliberaram e acompanhari

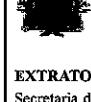
técnicos da Secretaria da Fazenda, de

UNIBANCO S/A., foi credenciada no

São Vicente, 22 de de

Fernando Ribeiro de

Presidente da Comissão M



PREFEITUI

DE SÃO

Cidade Monum

Cellula Mat

EXTRATO DE ATA Nº 150/17. Preg

Secretaria de Saúde de São Vicente/Fi

Vicente/Prefeitura Municipal de São

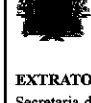
Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.

magem.Assinatura: 18/12/17.Valor tota

São Vicente, 22 de de

Carlos Alberto de I

Coordenador do Fundo Munic



PREFEITUI

DE SÃO

Cidade Monum

Cellula Mat

EXTRATO DE ATA Nº 152/17. Preg

Secretaria de Saúde de São Vicente/Fi

Vicente/Prefeitura Municipal de São V.

Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

magem.Assinatura: 18/12/17.Valor tot

São Vicente, 21 de de

Carlos Alberto de I

Coordenador do Fundo Munic



PREFEITUI

DE SÃO

Cidade Monum

Cellula Mat

Handwritten initials or signature in a circle.

DIÁRIO CLASSIFICADOS

www.diariodolitoral.com.br

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017 • 10



Prefeitura Municipal de Cubatão

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.873

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a "ASABAMC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BANDA MARCIAL DE CUBATÃO", entidade Civil, sem fins lucrativos, com sede neste município, e que destina a estimular e fomentar o ideal de servir.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não implica por si só, na concessão de qualquer favor, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal à ASABAMC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BANDA MARCIAL DE CUBATÃO.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017

"484ª" da Fundação do Povoado

"68ª" da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PEDRO DE SÁ FILHO

Secretário Municipal de Educação

Processo Administrativo nº 14.459/2017

SEJUR/2017

LEI Nº 3.874

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "ADOTE UMA ESCOLA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote uma Escola, no município de Cubatão, com o objetivo de desenvolver parcerias com a Iniciativa privada - pessoas físicas ou jurídicas, para a melhoria da qualidade do ensino e da estrutura da rede pública municipal.

§ 1º O Programa Adote uma Escola não importará em interferência, de qualquer forma, na gestão didático-pedagógica e/ou administrativa das unidades escolares.

§ 2º Podem ser adotadas Unidades Municipais de Ensino - UMEs, em sua totalidade ou parcialmente, neste caso biblioteca, brinquedoteca, laboratório(s), quadra de esportes ou outro espaço de atividade escolar do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A participação no Programa Adote uma Escola dar-se-á sob a forma de:

I - doação de equipamentos, livros, materiais, uniformes e mobiliários;

II - promoção de palestras e cursos extracurriculares sobre cidadania, saúde, meio ambiente e outros temas atuais, educativos e de interesse da escola e dos alunos;

III - realização de obras de conservação, manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, observando-se sempre os requisitos essenciais de acessibilidade e sustentabilidade, com aprovação prévia de projeto básico e memorial descritivo pela Secretária Municipal de Educação - SEMOB, em consonância com a Secretária Municipal de Obras - SEDUC; e

IV - outras ações que visem beneficiar o ensino ou a estrutura das escolas municipais.

§ 1º As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da escola, com o aval do Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres, bem como autorização do Poder Público Municipal, através do órgão municipal competente para fins de fiscalização e licenciamento.

Art. 3º Para participar do programa de que trata esta Lei, os interessados deverão firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, com anuência da SEDUC.

§ 1º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos adotantes e o termo de cooperação será firmado por prazo determinado, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha o adotante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficando constatado que o adotante não vem cumprindo com os compromissos assumidos, poderá ser rescindido o termo de cooperação, sem necessidade de prévio aviso.

Art. 4º Os adotantes poderão divulgar, para fins promocionais, publicitárias e educativas, as ações praticadas em benefício da escola adotada, em consonância com a SEDUC e alinhadas às regras e orientações da Secretária Municipal de Comunicação - SECOM.

Art. 5º Os adotantes poderão explorar a publicidade nos materiais escolares e equipamentos doados, bem como nas dependências da escola adotada, a utilização da SEDUC.

Parágrafo único. A utilização das dependências da escola para fins publicitários deverá ser previamente definida no termo de cooperação, levando-se em consideração a conveniência dessas intervenções e o espaço físico disponível em cada escola.

Art. 6º É expressamente vedada aos adotantes a veiculação de propaganda ou publicidade que:

I - verse sobre temas político-partidários ou nomes de candidatos (as) que concorrerão a cargos públicos eletivos na esfera municipal, estadual ou federal, nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis;

II - estimule o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias químicas que causem dependência, bem como a qualificação, de qualquer modo, inculca a violência ou atente contra os bons costumes;

III - de qualquer tipo nos uniformes escolares.

Art. 7º Cada unidade municipal de ensino - UME só poderá ser

adotada por até 03 (três) adotantes, desde que não atuem no mesmo segmento de mercado.

Art. 8º Poderão ser realizadas campanhas e ações de incentivo à adesão ao programa instituído pela presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017

"484ª" da Fundação do Povoado

"68ª" da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PEDRO DE SÁ FILHO

Secretário Municipal de Educação

Processo Administrativo nº 10.710/2017

SEJUR/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 95

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 37-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. A Aliquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 16.01 do artigo 38 e da tabela nº 02 anexa a esta Lei".

Art. 2º Ficam alterados o caput e os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 25.02 e 25.05, do artigo 38, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. São sujeitos do imposto previsto no artigo 37 as atividades constantes na lista de serviços descritas nos itens seguintes, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva de máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a inalienabilidade de direitos, jorais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plano, sítio, colheita, corte e descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e movimentos.

13.05 - Composição gráfica, inclusive concepção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheira, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como livros, rótulos, etiquetas, cabos, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando fixados sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, reconstrução, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, revoque, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrô, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 - Injeção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 41-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 41-A. Os contribuintes inscritos no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos às obrigações:

I - principais e essenciais, instituídas pela legislação federal;

II - acessórias, previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 4º Ficam alterados o caput e o parágrafo 2º do artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro

do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

Art. 5º Fica acrescido o parágrafo 11, 12, 13, 14 e 15, do artigo 42-A, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42-A. (...) **§ 11.** A Fazenda Pública Municipal poderá, de ofício ou a pedido do contribuinte, estabelecer regime especial de recolhimento do ISSQN, atribuindo ao prestador de serviços a responsabilidade por seu recolhimento.

§ 12. A análise para estabelecer o Regime Especial levará em conta a capacidade tributária do contribuinte e a quantidade de tomadores de serviços, tendo como objetivo elevar a eficiência da fiscalização tributária.

§ 13. O disposto neste Artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente do recolhimento.

§ 14. Os microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), de acordo com o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam dispensados de efetuar a retenção do imposto na fonte prevista no "caput".

§ 15. Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, no caso de serviços prestados a microempreendedores individuais (MEI) enquadrados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o responsável pelo recolhimento do imposto será o próprio prestador do serviço.

Art. 6º Ficam alterados os parágrafos 1º e 13 e criado o parágrafo 14 do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. (...) § 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se prazo do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo.

§ 2º Nos serviços previstos no item 21.01, de Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a receita própria auferida pelos notários e registradores, conforme distribuição dos recursos determinada pelo Edital nº 11.351, de 26 de dezembro de 2002, que trata dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, ou de outra lei que venha a substituí-lo.

Art. 7º Fica alterado o parágrafo 7º do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. (...) § 1º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados a apresentação anual de Declaração de Movimento Econômico - Financeiro - Estimativa, relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro do exercício anterior, em modelo próprio, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, excetuando-se o contribuinte MEI - Microempreendedor Individual.

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 125, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...) § 4º Ao término da obra, deverá ser requisitada a emissão da Certidão de Quitação do ISSQN - Construção Civil, sem a qual não será expedido "habite-se".

Art. 9º Fica alterado o inciso XIII do artigo 188 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. (...) XIV - para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitalizados nos incisos anteriores, apuradas em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo.

Art. 11. Ficam alterados os itens e subitens da Tabela nº 02, "Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza", da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com as respectivas redações dos itens e subitens da Tabela 02 Anexa, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo 8º e os incisos I e II do parágrafo 2º, do artigo 42-A, o parágrafo 5º do artigo 122; o artigo 181 e o artigo 236, todos da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

Art. 14. Esta Lei Complementar Municipal nº 95, de 19 de dezembro de 2017, com seu Anexo, encontram-se disponíveis no endereço www.cubatão.sp.gov.br

"484ª" da Fundação do Povoado

"68ª" da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

MAURÍCIO STUNITZ CRUZ

Secretário Municipal de Finanças

(A íntegra desta Lei Complementar Municipal nº 95, de 19 de dezembro de 2017, com seu Anexo, encontram-se disponíveis no endereço www.cubatão.sp.gov.br)

Processo nº 8.364/1977

SEJUR/2017



Prefeitura Municipal de Cubatão

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 10.899

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO POR ÔNIBUS E DO TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO POR LOTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº ADM 083/2010, referente ao contrato de concessão para a prestação e exploração dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda., estabelece, entre outros, os critérios para o reajuste da tarifa do Serviço correspondente;

CONSIDERANDO que, dentre os critérios mencionados, foi pactuada a possibilidade de concessão de reajuste da tarifa quando da ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

CONSIDERANDO que o último reajuste ocorreu em julho de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a qualidade do serviço público prestado;

CONSIDERANDO, por fim, que o Poder Público tem o dever de ampliar a tarifa proporcionalmente à majoração dos encargos, restaurando-se a situação originária;

DECRETA:

Art. 1º A Tarifa do Transporte Coletivo Urbano por ônibus e Alternativo por lotação no Município de Cubatão passará a ser de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), a partir das 00:00 hora do dia 23 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"484ª" da Fundação do Povoado

"68ª" da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Cubatão

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Processo nº 17808/2009

SEJUR/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - ATO DE CREDENCIAMENTO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/17 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001-040154-2017-9 - Objeto: Credenciamento de Instituições Financeiras para o recebimento de documentos de arrecadação municipal (Tributos Municipais e demais receitas) no exercício de 2018 - Secretária de Fazenda. A Comissão Municipal de Licitações, torna público que, por unanimidade de seus membros, deliberaram e acompanharam a decisão dos representantes técnicos da Secretaria da Fazenda, declarado que a Empresa: **IAU UNIBANCO S/A.**, foi credenciada no Chamamento Público nº 01/17.

São Vicente, 22 de dezembro de 2017.

Fernando Ribeiro de Souza Paulino
Presidente do Conselho Municipal de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

EXTRATO DE ATA Nº 150/17. Pregão Eletrônico nº 182/17. Órgão: Secretaria de Saúde de São Vicente/Fundo Municipal de Saúde de São Vicente/Prefeitura Municipal de São Vicente. Fornecedor: Mega Med Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.-EPP. Objeto: Material de Enfermagem. Assinatura: 18/12/17. Valor total: R\$ 107.000,00.

São Vicente, 22 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto de Brito Barbosa
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

EXTRATO DE ATA Nº 152/17. Pregão Eletrônico nº 182/17. Órgão: Secretaria de Saúde de São Vicente/Fundo Municipal de Saúde de São Vicente/Prefeitura Municipal de São Vicente. Fornecedor: Bio Implantes Produtos Médicos Hospitalares Ltda.-EPP. Objeto: Material de Enfermagem. Assinatura: 18/12/17. Valor total: R\$ 7.497,00.

São Vicente, 21 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto de Brito Barbosa
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

ATO DE JULGAMENTO - CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº 5/17 (SESAU/FUMDES). Tornamos público a quem possa interessar que todas as empresas participantes do Chamamento para Credenciamento nº 5/17 foram INABILITADAS e o RESULTADO será à disposição dos interessados na Secretaria da Saúde de São Vicente a Rua Padre Anchieta, 462, 5º andar, Departamento de Compras.

São Vicente, 21 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto de Brito Barbosa
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente
SECRETARIA DA SAÚDE DE SÃO VICENTE



Processo Nº de

STNL

Sr Chefe,

Trata-se de pedido de manifestação sobre a adequação do código tributário municipal (CTM) à Lei Complementar federal 157/16, que alterou a Lei Complementar federal 116/03, referente ao ISSQN.

O pedido foi solicitado pelo nobre vereador MARCIO SILVA NASCIMENTO.

Em 30 dezembro de 2016, foi sancionada a Lei Complementar nº 157, que traz importantes alterações na cobrança do ISS, as quais podem ser agrupadas em três tipos:

- 1) Dispositivos que coíbem com mais eficácia a "guerra fiscal" entre municípios;
- 2) Inclusão na LC 116/03 de novos setores onde a tributação deverá ocorrer no local da prestação do serviço (tomador) e não na sede do estabelecimento (prestador); e
- 3) Aprimoramento e atualização da lista de serviços tributáveis pelo ISS.

Dessa forma, no exercício de 2017, esta fiscalização elaborou um relatório técnico nos autos do PA 8394/77 a fim de efetivar essa adequação em nosso CTM.

Esse relatório técnico serviu de referência para o Projeto de Lei Complementar nº 91/2017 (fls. 04/20), encaminhado pelo Executivo.

O PLC 91/2017 foi aprovado pela Egrégia Câmara de Vereadores de Cubatão e convertido na Lei Complementar nº 95/2017, publicada no jornal Diário do Litoral na edição de 22 de dezembro de 2017 (fls. 21/22).

Lembramos que a LC 95/17, que alterou o CTM, encontra-se em vigor.

Cubatão, 23/04/2018.

Marcílio Viana dos Santos
Agente Fiscal de Tributos
Mat. 27.452-5

TERMO DE APROVAÇÃO

Fig. 29/25

atubricados

Cubatão

25 09 18

SPW



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS

24
4

DR
Sr. Diretor,

Em complemento ao informado pelo Sr Agente Fiscal de Tributos, acerca da aprovação da Lei Municipal nº 95/2017, a qual adequou o Código Tributário do Município (Lei Munic. 1383/83), temos a informar:

A LC 116, que regulamente de forma geral o ISS, enumera, em seu art. 3º, casos onde o ISS deixa de ser devido no local do estabelecimento prestador e passa a ser devido no local da prestação do serviço.

A LC 157 acrescentou as seguintes os seguintes incisos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Entretanto, com fundamento no art. 30 da CF, que estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, Cubatão optou por estabelecer que todos os serviços prestados nos limites do nosso município constitui fato gerador do ISS e esse aqui é devido, conforme inteligência dos art. 37 cumulado com art. 42-A da Lei 1383/83:

Art. 37. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza a prestação de serviços realizada dentro dos limites do Município de Cubatão, exercida por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços enumerados no artigo seguinte.

(...)

Art. 42-A. A pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratar com terceiros, empresas ou profissionais autônomos, a construção de obras ou a prestação de serviços de qualquer natureza, cuja realização ocorra dentro do território do Município de Cubatão, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e a efetuar o recolhimento, na forma desta Lei Complementar e nos Regulamentos concernentes à matéria.

Ou seja, nossa legislação não prevê exceções ao local de incidência do ISS, prevalecendo a regra de que, se o serviço aqui foi prestado, o imposto aqui é devido.

Assim sendo, não foram acrescentados, na Lei Munic 1383/83, quaisquer dispositivos que remetem aos incisos acrescentados pela LC 157 ao art. 3º da LC 116, pois, pela interpretação da nossa legislação, os serviços acrescentados pela LC 157, tais como, a incidência do ISS de planos de saúde e serviço de cartão de crédito no local da prestação do serviço, já havia previsão legal em nossa regra geral de incidência do referido imposto. Tal imposto somente não era cobrado por falta de amparo da legislação federal e do entendimento

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS

25

predominante da jurisprudência no sentido de que o ISS era devido na município sede do prestador daqueles serviços.

Vale ressaltar, entretanto, que as mudanças promovidas pela LC 157, no que tange às novas regras de incidência do ISS no local da prestação dos serviços, foi suspensa liminarmente pelo STF em decisão do dia 23/03/2018:

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 para suspender dispositivos de lei complementar federal relativos ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). Para o ministro, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. A decisão suspende também, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para complementar a lei nacional.

Na ação, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (Cnseg) questionam dispositivos da Lei Complementar (LC) 116/2003 alterados pela LC 157/2016. Os pontos questionados determinam que o ISS será devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

O modelo anterior estipulava nesses casos a incidência do ISS no local do estabelecimento prestador do serviço, mas a nova sistemática legislativa alterou a incidência do tributo para o domicílio do tomador de serviços. "Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de 'tomador de serviços', sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação ou mesmo ausência de correta incidência tributária", afirmou o ministro.¹

Dessa forma, os municípios estão impedidos de efetuar a cobrança do ISS com fundamento nas alterações de competência trazidas pela LC 157.

Cubatão, 25 de abril de 2018.


Flávio de Souza Neres
Chefe Serviço de Tributos
Não Lançados

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373431>



DR
Sr. Diretor
Retornamos com
as informações solicitadas
nas manifestações de fls.
23 e 25

Flávio de Souza Neres
Chefe Serviço de Tributos
Não Lançados

SEFIN
E SECRETARIA
DOS ADMINISTRATIVOS
DA DIVISÃO DO FISCAL EM TRI-
BUTOS E SOLUÇÃO DO TRIBUTOS
NAS UNIDADES RESERVADAS PARA
CONTABILIDADE, DE ACORDO
A SEJUR PARA PRECATORIOS
COMPLEMENTARES.

Genaldo Antonio dos Santos
Diretor de Receitas

Segue
para a Secretaria
depois providências em ca-
minhos e presente con-
forme solicitação em cto
supra
Cubatão, 26/04/18.

Maurício Stunitz Cruz
Secretário de Finanças